



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.005778/2009-31</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.431 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MOGIANA ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado de RESP afeto ao Tema Repetitivo 1293 do STJ.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

A empresa Mogiana Alimentos Ltda, CNPJ nº 45.710.423/0001-33, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste Voto, referida simplesmente como “Mogiana”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa Mogiana classificou incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) a mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0817800/21794/09, objetivando lançar (i) Imposto de Importação (II), acrescido de juros de mora e multa de ofício; (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício; (iii) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) Importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício; (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício; (v) multa por classificação incorreta na NCM (multa por erro de classificação fiscal); e (vi) multa por importação de mercadoria sem licença de importação (multa por falta de LI). O valor total lançado foi, em valor original, R\$ 108.318,37 (cento e oito mil, trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos).

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e seus suplementos:

1. Informa-se que (i) a empresa Mogiana registrou a Declaração de Importação (DI) nº 06/0578374-2, em 19/05/2006, quando submeteu a despacho aduaneiro de importação 15.000 kg de mercadoria descrita como sendo “Vitamina E 50% feed grade, estado físico pó, utilizado como matéria prima para o produto Ração para Cães - Sabor e Vida Adultos Sabor Carne e Fígado”; (ii) a empresa Mogiana necessitou retificar dados da DI de interesse; (iii) o Grupo de Conferência Física de Mercadorias da Alfândega do Porto de Santos solicitou análise laboratorial da mercadoria de interesse; e (iv) o Laboratório de Análises Falcão Bauer apresentou laudo de análise;

2. É pontuado que, com base (i) na Regra Geral de Interpretação (RGI) nº 1 do Sistema Harmonizado (SH); (ii) na Nota 1.a do Capítulo NCM 29; (iii) no Laudo de Análises Falcão Bauer nº 1761/2006-1; (iv) na RGI-6 do SH; (v) na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1 do SH; a correta classificação fiscal da mercadoria de interesse era no Subitem NCM 2309.90.90 ex tarifário 001;

3. Demonstra-se a apuração do crédito tributário; e 4. É apontado o enquadramento legal utilizado no AI de interesse, inciso II do art. 5º da Portaria ALF/STS nº 206/2008 combinado com inciso II do art. 50 da Portaria ALF/STS nº 116/2007, e alínea “a” do inciso III do art. 18 da Portaria Coana nº 36/2006; art.

2º, art. 3º, art. 69, caput do art. 72, inciso I do art. 73, inciso I do art. 75, art. 90, art. 94, art. 97, inciso I do art. 104, art. 107, art. 108, art. 542 a art. 545, art. 549, art. 551, art. 638, art. 673, incisos I e IV do art. 674, inciso IV do art. 675, alínea “a” do inciso I do art. 706, incisos I e III e §§ 1º a 3º do art. 711 e art. 768 do Decreto nº 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro (RA);

alínea “b” do inciso I e § 6º do art. 169 Decreto-lei nº 37/1966, com alterações da Lei nº 6.562/1978, art. 14 da Portaria Secex nº 21/1996, § 1º do art. 11 da Portaria Secex nº 17/2003, Instrução Normativa (IN) Mapa nº 67/2002 e Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 12/1997; art. 2º, art. 3º, art. 482, art. 483, art. 485, art. 490, art. 491, art. 504, art. 602, inciso IV do art. 604, alínea “a” do inciso II do art. 633, art. 634 e art. 684 do Decreto nº 4.543/2002, então RA e ADN Cosit nº 5/1997; caput e inciso I art. 84 da Medida Provisória nº 2.158- 35/2001; § 1º e inciso III do § 2º do art. 69 e inciso IV do art. 81 da Lei nº 10.833/2003; inciso I do art. 44 e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996; art. 2º, art. 15 a art. 17, inciso I do art. 21, inciso I do art. 24, art. 30, inciso I do art. 34, art. 122, alínea “a” do inciso I e alínea “a” do inciso II do art. 123, inciso II do parágrafo único do art. 124, inciso III do art. 125, art. 127, art. 130, alínea “a” do inciso I do art. 131, inciso I do art. 200, inciso I do art. 202, art. 465 e art. 466 do Decreto nº 4.544/2002, então Regulamento do IPI (RIPI); inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/1964; e art. 1º, inciso I do art. 3º, inciso I do art. 4º, inciso I do art. 5º, inciso I do art. 7º, incisos I e II do art. 8º, inciso I do art. 13, art. 19 e art. 20 da Lei nº 10.865/2004.

Contraopondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pela Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Defende-se que a classificação fiscal originalmente adotada pela empresa Mogiana estaria correta, com base no texto da Subposição NCM 2936.28, no texto do Subitem NCM 2936.28.12, nas Notas Explicativas do SH (NESH), nas Considerações Gerais e nas Notas 1.a e 1.c do Capítulo NCM 29, no Laudo de Análises Falcão Bauer nº 1761/2006-1, na RGI-2a do SH, no item “e” das NESH da Posição NCM 23.09, na Nota 1 do Capítulo NCM 23 e no texto do ex tarifário 001 do Subitem NCM 2309.90.90; e
2. É arguido que todos os lançamentos seriam improcedentes à vista da suposta correta classificação fiscal adotada pela empresa Mogiana.

É o que basta relatar.

Em análise da impugnação, a 8ª Turma da DRJ/REC por meio do acórdão 11-64.502 manteve a atuação conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/05/2006

MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As preparações com vitamina E empregadas especificamente na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares destinados à alimentação de animais são classificáveis na Posição NCM 23.09.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se infere da descrição da autuação, a controvérsia decorre do procedimento de auditoria fiscal de revisão aduaneira de classificação fiscal e de origem de mercadorias com objetivo específico de verificar o cumprimento de obrigações fiscais no ingresso de mercadoria amparada pela (DI) nº 06/0578374-2, em 19/05/2006.

Neste contexto, após registro da Declaração de Importação a fiscalização concluiu que a correta classificação para a mercadoria importada –“Vitamina E 50% feed grade, estado físico pó, utilizado como matéria prima para o produto Ração para Cães - Sabor e Vida Adultos Sabor Carne e Fígado”- seria 2309.90.90 - (outras) preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais,- e não NCM 2936.28.12, razão pela qual foi encaminhado para conferência física que manteve e exclusão do NCM declarado, culminando no lançamento da diferença de tributos incidentes nas operações, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além da multa decorrente da utilização de classificação fiscal indevida e multa por importação de mercadoria sem licença de importação (multa por falta de LI).

Pois bem. Considerando o lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário em 23/10/2019 e o presente julgamento em maio de 2025, a controvérsia, neste momento, cinge-se sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema nº 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente

à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Isto porque, conforme se infere da tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

Sem maiores delongas, no presente caso, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal de revisão aduaneira de classificação fiscal e de origem de mercadorias com objetivo específico de verificar o cumprimento de obrigações fiscais realizadas após registro (DI) nº 06/0578374-2, em 19/05/2006 em que a fiscalização concluiu que a correta classificação para a mercadoria importada –“Vitamina E 50% feed grade, estado físico pó, utilizado como matéria prima para o produto Ração para Cães - Sabor e Vida Adultos Sabor Carne e Fígado”- seria 2309.90.90 - (outras)preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais,– e não NCM 2936.28.12, o que culminou em imposição de penalidades por descumprimento de normas aduaneiras, além de apuração de impostos.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior<sup>1</sup>, vejamos:

“(…)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

<sup>1</sup> ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(...)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(...)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(...)

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Neste contexto, atendendo as disposições regimentais, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**

RESOLUÇÃO 3002-000.431 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.005778/2009-31

DOCUMENTO VALIDADO